

## PROJETO DE LEI N° 1.213, DE 2024

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescenta-se ao art. 59 os §§ 1º e 2º, assim como altera-se o Capítulo XIII, do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 59.....  
.....

§ 1º. A Polícia Penal Federal - PPF, órgão permanente de Estado, estruturado em carreira, essencial à segurança pública, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exerce a gestão dos estabelecimentos penais federais e, com exclusividade, a atividade policial no âmbito da execução penal federal.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Penal Federal serão preenchidos, preferencialmente, por servidores integrantes da carreira, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.



\* C D 2 4 8 7 8 4 4 2 3 4 0 \*

§ 3º. A Polícia Penal Federal será dirigida exclusivamente por policial penal federal, nomeado como Diretor-Geral, em comissão e de livre escolha do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

## CAPÍTULO XIII DAS CARREIRAS DA POLÍCIA PENAL FEDERAL

Art. 60. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122-A.....  
.....

Parágrafo único. A carreira de Policial Penal Federal, essencial e exclusiva de Estado, integra o quadro de pessoal da Polícia Penal Federal, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.” (NR)

“Art. 123-A. ....  
.....

Parágrafo único. Na existência de compatibilidade de horários e prevalecendo as atividades do cargo é permitido a acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 138-A Os ocupantes dos cargos de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal terão exercício nas dependências da Polícia Penal Federal e na Secretaria Nacional de Políticas Penais.” (NR)

“Art. 138-B.....  
.....

II - ser cedidos para o exercício de Cargo de Natureza Especial - NE, de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível mínimo 13 ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A atuação dos titulares do cargo de provimento efetivo, integrantes da carreira de Policial Penal Federal em órgãos componentes da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não caracterizará cessão.” (NR)

“Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Policial Penal



\* C D 2 4 8 7 8 4 4 2 3 4 0 \*

Federal, de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal será de até 168 (cento e sessenta e oito) horas mensais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, para tratar, dentre suas pretensões, sobre a criação da Polícia Penal Federal e sua respectiva carreira, em alusão ao inciso VI, do art. 144, da Constituição Federal, em modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

Nesse sentido, instituições da categoria dos policiais penais federais demandaram modificações no texto para contemplar demandas necessárias, como a consideração de que o órgão seja permanente e de Estado, estruturado em carreira, considerado essencial à segurança pública, integrando a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, exercendo com exclusividade a atividade policial no âmbito da execução penal federal.

Somado a isso, também trouxeram o pleito de que o Diretor-Geral da Polícia Penal Federal seja nomeado exclusivamente dentre os policiais penais federais, com livre escolha pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Sugerem, ainda, a possibilidade do acúmulo de cargos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, tal qual a situação de cessão para o exercício de Cargo de Natureza Especial - NE, de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE, adequando o nível mínimo para 13 ou equivalente.

E, por fim, nada mais justo que, em alusão ao princípio constitucional da simetria, todas as polícias federais tenham escala de jornada de trabalho estipulada em 40 horas semanais ou 168 horas mensais.

Destacamos, ainda, que as alterações apresentadas nesta Emenda não trazem nenhum impacto financeiro, tratando-se de medidas justas que afastem interpretações restritivas aos integrantes da carreira.

Com essas razões e apontamentos, em diálogo com as demandas da categoria oriundas da Polícia Penal Federal, apresentamos esta Emenda e contamos com o apoio dos ilustres Pares na sua deliberação, assim como esperamos a análise justa e proporcional pelo relator em acatar as alterações apresentadas, possibilitando um aprimoramento do texto do Projeto de Lei nº 1.213, de 2024, concedendo à Polícia Penal Federal o mínimo respaldo legal e profissional para que seu trabalho em benefício da sociedade seja cumprido da melhor forma possível.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.



\* C D 2 4 8 7 8 4 4 2 3 4 0 \*

EMP n.20

Apresentação: 21/05/2024 11:46:40.787 - PLEN  
EMP 20 => PL 1213/2024



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248784423400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral e outros



\* C D 2 4 8 7 8 4 4 2 3 4 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248784423400, nesta ordem:

- 1 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

